



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

LEI Nº 040/2006

De 26.12.2006

Dispõe sobre o PLANO DIRETOR de desenvolvimento sustentável do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE em Alagoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

§ 1º. O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de SÃO JOSÉ DA LAJE, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão obrigatoriamente incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor, com a articulação da política tributária e financeira à política urbana e à prioridade dos investimentos apontados nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE se fundamenta nos seguintes princípios:

- I. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- II. Proteção ao meio-ambiente, segundo os princípios da política ambiental e da função sócio-ambiental da propriedade;
- III. Inclusão social, mediante universalização do acesso a terra, moradia digna, infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos, educação, saúde, trabalho e lazer para população de SÃO JOSÉ DA LAJE ;
- IV. Desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social;
- V. Política urbana gerenciada e função social da propriedade;
- VI. Gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de SÃO JOSÉ DA LAJE, orientada pelas atividades de planejamento urbano.

SÃO JOSÉ DA

LAJE



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Art. 3º. Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Buscar a universalização, eficiente e eficaz a todos os munícipes, do atendimento público e privado, quanto às necessidades de educação e saúde;
- II. Incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, inclusive no uso e ocupação do solo, garantindo a proteção de mananciais, recursos hídricos e outros recursos naturais;
- III. Buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município;
- IV. Garantir na Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE e os demais espaços onde se concentra a população no território municipal, condições de conforto ambiental e lazer;
- V. Favorecer o acesso a terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda população de SÃO JOSÉ DA LAJE ;
- VI. Fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, a construção de uma gestão de co-responsabilidade;
- VII. Participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor, foram definidas as seguintes estratégias de desenvolvimento em SÃO JOSÉ DA LAJE, no processo participativo de elaboração desta Lei:

- I. Promoção do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- II. Inclusão Social e Cidadania;
- III. Política Ambiental;
- IV. Saneamento ambiental integrado;
- V. Mobilidade Urbana e Integração do Território do Município;
- VI. Habitação e Construção da Cidade;
- VII. Desenvolvimento Urbano e Qualificação Ambiental;
- VIII. Planejamento e Gestão Democrática.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. O desenvolvimento econômico de SÃO JOSÉ DA LAJE deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de SÃO JOSÉ DA LAJE e das futuras gerações, tendo em vista:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- I. Vocações locais;
- II. Gestão adequada dos recursos do Município;
- III. Equilíbrio ambiental;
- IV. Viabilidade econômica;
- V. Democracia política e institucional;
- VI. Função social da propriedade urbana;
- VII. A equidade de oportunidades e de acessibilidade aos equipamentos e aos serviços públicos a todos os munícipes;
- VIII. A qualidade de vida e do ambiente, assim como da justiça social, reduzindo as desigualdades e a exclusão social.

Parágrafo único. O desenvolvimento econômico no Município deverá estar associado ao desenvolvimento humano, social e urbano, de forma sustentável e estruturada.

Art. 5º. Para favorecer a instalação e o desenvolvimento de setores econômicos identificados com as suas potencialidades, desenvolver e fortalecer SÃO JOSÉ DA LAJE como pólo econômico, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Incentivar à educação e ensino, com prioridade para a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino profissionalizante nas áreas que promovam o desenvolvimento local;
- II. Estimular à geração de emprego, trabalho, renda, inclusão social e digital;
- III. Apoiar o desenvolvimento utilizando recursos naturais e humanos do próprio Município, que beneficie a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos;
- IV. Atrair novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;
- V. Diversificar a economia local, com o apoio aos setores já instalados e fortalecimento aos novos setores que tenham potencial para desenvolvimento no Município;
- VI. Apoiar às empresas locais consolidadas da economia popular de SÃO JOSÉ DA LAJE;
- VII. Incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas integradas às cadeias e Arranjos Produtivos Locais – APL's ou outros programas similares;
- VIII. Integrar políticas econômicas para SÃO JOSÉ DA LAJE às estratégias de desenvolvimento do estado de Alagoas e municípios situados na sua área regional.

Art. 6º. As diretrizes para o desenvolvimento local de SÃO JOSÉ DA LAJE deverão ser implementadas mediante:

- I. Adotar programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento local sustentável e possibilitem o apoio às empresas locais e atração de novos empreendimentos;
- II. Criar e consolidar programas e políticas de desenvolvimento econômico, sintonizadas com os governos estadual e federal que venham ao encontro dos interesses da região;
- III. Viabilizar a implantação de infra-estrutura urbana e rural adequadas para a instalação de atividades econômicas de interesse municipal;
- IV. Compatibilizar as normas de uso e ocupação do solo às estratégias de desenvolvimento sustentável;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- V. Identificar áreas no Município para o fomento de programas e projetos de desenvolvimento econômico associados a medidas e ações de cunho social;
- VI. Criar formas de participação da comunidade nas discussões dos caminhos para o fortalecimento da economia da região;
- VII. Promover a criação de um banco de dados para a gestão de recursos do Município visando maximizar o aproveitamento dos recursos locais e incrementar o desenvolvimento econômico.

Seção II

Da Agropecuária e Agroindústria

Art. 7º. São diretrizes para o incentivo e fortalecimento da agropecuária e agroindústria, no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Promover o sistema de integração da produção agrícola e pecuária;
- II. Apoiar a produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;
- III. Estimular a produção e comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais;
- IV. Fomentar a diversificação e profissionalização das atividades rurais;
- V. Estimular a introdução de novas culturas potencialmente aptas para o plantio no Município;
- VI. Estimular a adoção de formas associativas de produção e comercialização dos produtos;
- VII. Promover a melhoria do nível tecnológico e o conseqüente aumento de produtividade e competitividade;
- VIII. Incentivar a pequena criação de ovinos e caprinos;
- IX. Fortalecer a cadeia produtiva da fruticultura tropical (manga, jaca, mamão, acerola, caju, abacate, banana, graviola e goiaba, etc.) inclusive no assentamento Caldeirões, Sítio Patos, Sítio Granjeiro, Riacho Seco, Sítio Taquara, Sítio Bananeiras, Sítio Boa Vista e Povoado Caruru.
- X. Fortalecer a cadeia produtiva de raízes e tubérculos (macaxeira, inhame, mandioca, batata doce) inclusive no assentamento Caldeirões, Sítio Patos, Sítio Granjeiro, Riacho Seco, Sítio Taquara, Sítio Bananeiras, Sítio Boa Vista e Povoado Caruru.
- XI. Fortalecer a floricultura tropical.

Art. 8º. Para fortalecer as atividades agropecuárias e gerar mais emprego e renda no meio rural, o Município deverá:

- I. Implantar medidas e programas que permitam o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas no Município;
- II. Implantar medidas e programas que priorizem e estimulem a pequena propriedade e a agricultura familiar;
- III. Implantar medidas de geração de emprego e renda com o objetivo de erradicar a miséria e de fixar homens e mulheres no campo;
- IV. Implantar assistência técnica, programas de capacitação, de difusão de conhecimento e técnicas e do uso de tecnologias alternativas para todas as atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas no Município;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajae@bol.com.br

- V. Implantar medidas e programas para aquisição e distribuição de insumos por atividade agrícola e sementes direcionadas para a pequena propriedade e a agricultura familiar;
- VI. Criar bancos comunitários de sementes selecionadas;
- VII. Implantar medidas e programas que facilitem e permitam o acesso a terra;
- VIII. Implantar medidas e programas que facilitem e permitam o acesso ao crédito rural;
- IX. Implantar medidas e programas que promovam a utilização de tecnologias de baixo custo e adaptadas à realidade local e regional;
- X. Criar medidas e programas que visem o estudo e o desenvolvimento de mercados para os produtos locais;
- XI. Implantar medidas e programas para a criação e fortalecimento de arranjos produtivos locais – APL's ou outros programas similares, identificada a vocação agrícola de cada comunidade;
- XII. Criar programas e estudos sobre novos produtos e atividades; agropecuárias e agroindustriais adequadas ao desenvolvimento no Município;
- XIII. Criar programas de infra-estrutura básica para instalação de agroindústrias;
- XIV. Incentivar a instalação de agroindústrias que utilizem produtos locais;
- XV. Incentivar o empreendedorismo e a união dos pequenos produtores em associações e cooperativas de produção, comprometidas com a atividade agrícola, buscando agilização na captação de recursos junto a órgãos e entidades;
- XVI. Viabilizar a instalação de energia elétrica a todos os pequenos produtores rurais do Município;
- XVII. Apoiar a implantação de centros comunitários de beneficiamento de produção, bem como comercialização e abastecimento como espaço de venda direta do produtor ao consumidor final;
- XVIII. Melhorar a estruturação do mercado público municipal;
- XIX. Fomentar a realização de eventos regionais voltados às atividades agrícolas e agropecuárias realizadas no Município;
- XX. Criar hortas comunitárias;
- XX. Viabilizar projetos de piscicultura;
- XII. Revitalizar e adequar as casas de farinha existentes;
- XXI. Implantar e fiscalizar a aplicação, no Município, de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o fortalecimento das atividades agropecuárias e agroindustriais.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá iniciar estudos para efetivar novo zoneamento rural, do ponto de vista das atividades produtivas agropecuárias e agroindustriais, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Seção III

Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor

Art. 10. São diretrizes para fortalecer a indústria, o comércio, os serviços e o terceiro setor, tornando SÃO JOSÉ DA LAJE uma plataforma competitiva de negócios:

- I. Criar um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 -- Centro -- 57860-000 São José da Laje, AL -- Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 -- E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- II. Apoiar a instalação e criação de indústrias que utilizem inovações tecnológicas em seus produtos, processos ou serviços;
- III. Apoiar a instalação de indústrias que utilizem matéria prima oriunda do Município;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de áreas exclusivamente industriais, comerciais e/ ou de serviços no Município SÃO JOSÉ DA LAJE;
- V. Apoiar o setor de comércio e de serviços complementares às atividades desenvolvidas nas áreas industriais e empresariais;
- VI. Priorizar as empresas locais nas compras governamentais;
- VII. Apoiar o terceiro setor em projetos voltados para o desenvolvimento, empreendedorismo e geração de emprego e renda;

Art. 11. Para implementar as diretrizes relativas ao fortalecimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Fomentar a criação de pólos comerciais e de serviços;
- II. Criar áreas industriais e empresariais, de gestão local, nas áreas urbanas, respeitando as condições ambientais;
- III. Implementar programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor, especialmente de incentivo e atração de empresas com potencial competitivo;
- IV. Incentivar a qualificação profissional direcionada às atividades produtivas que tenham grande potencial empregador ou demandem mão-de-obra especializada;
- V. Promover incentivos especiais para atrair e viabilizar novos empreendimentos, desde que sejam investimentos geradores de desenvolvimento social e que atendam aos condicionantes ambientais;
- VI. Manter banco de dados sobre as atividades produtivas instaladas no Município, bem como dados estratégicos que subsidiem as decisões para novas instalações, disponibilizando estes dados com facilidade para a população.

Seção IV Do Turismo

Art. 12. São diretrizes para incrementar o turismo como fonte de emprego e renda do Município e aumentar a demanda por visitantes e turistas:

- I - Criação da Secretaria Municipal de Turismo;
- II - Divulgação das potencialidades turísticas do Município;
- III - Divulgação das belezas naturais e a história do Município;
- IV - Preservação do patrimônio natural, turístico, histórico-arquitetônico e cultural;
- V - Promoção do turismo religioso;
- VI - Promoção do Ecoturismo;
- VII - Criação de programas e estudos para incentivar a criação e ampliação da infra-estrutura turística do Município;
- VIII - Criação de programas e estudos para incentivar a capacitação de recursos humanos para a atividade turística do Município;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

IX - Identificação das tradições históricas e culturais locais, exploração das atividades correlatas e divulgação no calendário anual de eventos;

X - Criação e implantação de atrativos turísticos em parcerias com os setores público e privado;

XI - Promover a integração do turismo e das atividades esportivas no município.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Seção I Do Desenvolvimento Social e da Integração Setorial

Subseção I Disposições Gerais

Art. 13. O desenvolvimento social de SÃO JOSÉ DA LAJE será alcançado com a inclusão social da população e a promoção da cidadania de forma permanente e contínua, para atender aos diversos segmentos da sociedade.

Art. 14. O acesso aos benefícios sociais e ao pleno exercício da cidadania da população será obtido com o desenvolvimento e fortalecimento institucional do Município, segundo as seguintes diretrizes:

- I. Ampliar os canais de articulação e comunicação entre governo e sociedade;
- II. Fortalecer e integrar os Conselhos Municipais da área social;
- III. Integrar políticas setoriais e locais, efetivando o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IV. Adotar e ampliar políticas sociais de caráter preventivo e corretivo integradas;
- V. Adotar políticas públicas voltadas para o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, crianças, adultos ou idosos e à sua participação na vida comunitária em igualdade de condições aos demais cidadãos;
- VI. Adotar políticas de valorização, proteção e defesa da mulher;
- VII. Apoiar a integração e reintegração dos desempregados e ex-presidiários ao mercado de trabalho;
- VIII. Resgatar pessoas em situação de risco social – violência doméstica, exclusão social e clandestinidade;
- IX. Promover a construção de centro de reabilitação para dependentes químicos;
- X. Promover a construção e implementação de abrigo para menores.

Art. 15. Para ampliar a inclusão social e a cidadania da população de SÃO JOSÉ DA LAJE serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Promover parcerias com União, estado de Alagoas, organizações e instituições de ensino para desenvolvimento de estudos e programas que contribuam com a inclusão social e a promoção da cidadania;
- II. Apoiar às iniciativas do setor privado, destinadas à promoção da cidadania e inclusão social;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- III. Identificar as demandas setoriais da população para melhores resultados das políticas sociais;
- IV. Implantar o Banco de Dados Sociais utilizando os dados do cadastramento único de benefícios federais para levantamento do perfil e da demanda, visando sua aplicação nas políticas públicas sociais;
- V. Ampliar os mecanismos institucionais de caráter preventivo, para integração das políticas públicas setoriais;
- VI. Realizar campanhas de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, segurança pública, desarmamento e violência doméstica;
- VII. Promover ações educativas sobre a preservação do meio-ambiente nas instituições de ensino e nas comunidades urbanas e rurais;
- VIII. Utilizar mecanismos para o combate à fome e a miséria;
- IX. Integrar e reintegrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho;
- X. Integrar e reintegrar a mulher em situação de violência ao mercado de trabalho, incluindo a implementação dos serviços de reabilitação psicossocial da mulher;
- XI. Criar um serviço de orientação jurídica aos cidadãos.

Art. 16. Para inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, idosos, crianças e adolescentes, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Apoio e incentivo aos projetos destinados a ampliar o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esportes, trabalho e transporte coletivo, por parte das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, idosos, criança e adolescentes;
- II. Apoio e fortalecimento aos programas de inclusão social de crianças e adolescentes em conflito com a lei, inclusive nas situações de dependência química;
- III. Criação de programas e projetos que incluam idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida no mercado de trabalho;
- IV. Adequação dos prédios e das instalações da rede de saúde, educacional, de cultura, lazer e esportes e outros prédios coletivos aos princípios de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- V. Adoção de mecanismos de acesso aos canais de comunicação às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- VI. Implementação da rede municipal de proteção e defesa da pessoa idosa;
- VII. Apoio à formação de grupos de convivência de pessoas idosas, ou portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- VIII. Oferta de cursos a população idosa e à população portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- IX. Implantação do centro de atendimento e reabilitação para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- X. Qualificação de profissionais para o atendimento aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajae@bol.com.br

Seção II Da Saúde

Art. 17. Deverá ser garantido o acesso de toda a população do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção.

Art. 18. São diretrizes para a Política Municipal de Saúde a ampliação e qualificação da oferta de serviços de saúde, por meio de:

- I - Garantia do direito à saúde de todos os munícipes, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e outras legislações aplicáveis;
- II - Aplicação, nos programas de saúde, dos princípios da universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social;
- III - Expansão dos programas de saúde, recursos humanos e materiais envolvidos, bem como frota de veículos, de acordo com a expansão populacional e de suas necessidades;
- IV - Implementação, organização e manutenção de programas e sistemas efetivos, de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental;
- V - Intensificar a supervisão técnica aos serviços de saúde em atendimento e pactuação;
- VI - Implementação e manutenção de programas e sistemas de apoio a grupos em situações especiais de saúde (gestantes, idosos, crianças e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida);
- VII - Promoção de estudos para identificação das necessidades e contratação de novas especialidades, observando a demanda;
- VIII - Implementação e manutenção de pessoal, estrutura e equipamentos de atendimento emergencial;
- IX - Expansão do atendimento odontológico e oftalmológico com a ampliação da rede e a garantia dos serviços de forma continuada;
- X - Promover campanhas de estímulo à doação de sangue;
- XI - Implementação e manutenção de ações permanentes de manutenção da saúde e prevenção de doenças;
- XII - Implementação e manutenção de programas de farmácias populares e distribuição de medicamentos;
- XIII - Ampliação, otimização e conservação da estrutura física que serve à saúde, bem como os equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades;
- XIV - Implementação e manutenção de estrutura para atendimento especializado local, minimizando o deslocamento de pacientes para outros Municípios;
- XV - Implantação de medidas de capacitação permanente dos profissionais da saúde;
- XVI - Intensificação das ações de Atenção Básica - PAB;
- XVII - Implementação de programas de planejamento familiar;
- XVIII - Criação de casa de apoio à gestante da zona rural;
- XIX - Promoção de campanhas para inibição da gestação prematura;
- XX - Garantia do acompanhamento da parturiente na hora do parto;
- XXI - Incentivo do Programa de Saúde da Mulher;
- XXII - Garantia da locomoção dos agentes de saúde que trabalham na área rural, visando o atendimento freqüente e ininterrupto;
- XXIII - Criação da farmácia popular;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- XXIV - Promoção de investimentos na área de saúde em termos de medicamentos, de forma a ampliar a rede básica, assegurando o abastecimento da farmácia de forma continuada e promovendo a melhoria na distribuição de medicamentos;
- XXV - Criação de campanhas permanentes de prevenção a doenças;
- XXVI - Implantação de cursos de relações interpessoais e sensibilização para profissionais da área;
- XXVII - Promoção de concurso público para suprir deficiência de profissionais da área médica;
- XXVIII - Intensificação do trabalho da Vigilância Sanitária;
- XXIX - Prover meios visando à regularização e adequação, sob a ótica sanitária, dos açougues comunitários;
- XXX - Garantia da manutenção da frota de veículos;
- XXXI - Instalação de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI;
- XXXII - Promover campanhas para redução do índice de mortalidade infantil;
- XXXIII - Implementar programas e ações para o combate das carências nutricionais;
- XXXIV - Manutenção das atividades do Programa de Gestão Plena e de Cadastro no SUS;
- XXXV - Execução de política de saúde do trabalhador;
- XXXVI - Realização de conferências de saúde;
- XXXVII - Criação de grupos terapêuticos;
- XXXVIII - Implantação do núcleo da família;
- XXXIX - Realização de campanhas e palestras educativas sobre presença de DST/AIDS e planejamento familiar;
- XL - Garantia da Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à qualidade da água para consumo humano;
- XLI - Cadastramento de áreas com população exposta a solo contaminado por substâncias químicas;
- XLII - Criação do serviço de arquivo médico (SAME);
- XLIII - Melhoria sanitária em casas populares;
- XLIV - Promoção de estudos para ampliação do número de agentes de saúde, criando proporcionalidade com o número de habitantes;
- XLV - Garantia de atendimento médico diário;
- XLVI - Promoção de estudos para construção de Postos de Saúde em outras localidades da região criando proporcionalidade com o número de habitantes;
- XLVII - Integração das atividades de proteção ao Meio-Ambiente com a Secretaria de Saúde;
- XLVIII - Promoção de estudos para criação de Banco de Sangue;
- XLIX - Garantia do atendimento emergencial em termos de transporte para remoção do paciente da localidade à rede de saúde da cidade, de Município próximo ou da capital;
- L - Aparelhamento dos Postos de Saúde e outras unidades de saúde do município existentes;
- LI - Formação de novas turmas do PSF criando proporcionalidade com o número de habitantes;
- LII - Promoção de melhoria nas condições de trabalho dos profissionais da área;
- LIII - Construção de local para apoio aos doentes, em Maceió;
- LIV - Garantia do acompanhamento sistemático pela Comissão de Saúde do Legislativo, das propostas incluídas no PPA, para que as ações sejam realizadas;
- LV - Mobilização dos Conselheiros de Saúde para que as ações realizadas e/ou a realizar, sejam divulgadas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- LVI - Garantia da oferta do trabalho odontológico com odontomóvel com qualidade, em todas as comunidades;
- LVII - Garantia da oferta de vagas prioritárias para encaminhamentos com urgência, em todos os setores;
- LVIII - Promoção de parcerias com Municípios circunvizinhos, a fim de assegurar o atendimento em várias especialidades;
- LIX - Promoção de estudos para ampliação dos números de consultas diárias nos Postos de Saúde e outras unidades de saúde do município;
- LX - Melhoria das instalações físicas dos Postos de Saúde e outras unidades de saúde do município;
- LXI - Aquisição de equipamentos para melhoria do funcionamento dos Postos de Saúde e outras unidades de saúde do município localizados na zona rural;
- LXII - Ampliação da frota de veículos da rede de saúde com a aquisição de ambulâncias para os Postos de Saúde e outras unidades de saúde do município;
- LXIII - Ampliação da frota de veículos da rede de saúde com aquisição de veículos para viabilizar ações de estratégia de Saúde da Família, para intensificar as atividades de controle das endemias;
- LXIV - Promoção, reciclagem e melhoria na remuneração dos profissionais da área;
- LXV - Promoção de capacitação continuada das equipes de PSF;
- LXVI - Promoção de investimentos na área de saúde em termos de profissionais;
- LXVII - Implantação de sistema de controle através da informatização;
- LXVIII - Fiscalização efetiva desde o abate dos animais até o consumo;
- LXIX - Garantia na manutenção e limpeza das caixas d'água das escolas de 6 em 6 meses;
- LXX - Cadastramento de pocilgas na zona urbana e rural;
- LXXI - Promoção de melhorias de ordem administrativa;
- LXXII - Implantar e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o atendimento das necessidades de saúde pública no Município;
- LXXIII - Articular e fortalecer as ações de Vigilância em Saúde e adequação de sua infraestrutura, incluindo os serviços de:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica;
- c) Vigilância Ambiental;
- d) Vigilância Alimentar e Nutricional;
- e) Controle de Zoonoses e Endemias.

Seção III Da Educação

Art. 19. Para consolidação de SÃO JOSÉ DA LAJE como cidade educadora que proporcione o acesso universal da população ao ensino de qualidade e capaz de elevar o seu índice de desenvolvimento social e cultural será adotada uma política educacional voltada para:

- I. Fortalecimento do ensino qualificado, capaz de formar cidadãos que interfiram criticamente na realidade, para transformá-la;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- II. Apoio ao desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a participação crítica e comprometida para a formação cidadã;
- III. Ampliação do acesso à informação;
- IV. Erradicação do analfabetismo.

Art. 20. O desenvolvimento educacional do Município será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Atender toda a demanda, em todos os níveis de ensino;
- II. Implantar medidas para garantir o acesso ao estudo e ensino dos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- III. Atender 100% das crianças e jovens nas idades relativas à educação infantil, incluindo-se creche e pré-escola, e ensino fundamental;
- IV. Implantar a gestão democrática nas unidades de estudo e ensino com a escolha democrática e pública dos membros do Conselho Municipal de Educação e gestão municipal do FUNDEF;
- V. Implantar o Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração, assegurando a entrada das crianças no ensino fundamental aos 06 (seis) anos;
- VI. Implantar programas de jornada ampliada de educação e ensino;
- VII. Erradicar o analfabetismo;
- VIII. Implantar medidas de fortalecimento da cultura local e regional;
- IX. Ampliar e incluir na grade curricular e em todas as atividades e programas desenvolvidos, temas e produtos relacionados à realidade local e regional;
- X. Implantar, oferecer e utilizar, de forma intensiva, as modernas ferramentas de educação e ensino (tele-cursos, educação à distância, centros públicos de acesso à internet, etc.);
- XI. Implantar cursos profissionalizantes e/ou técnicos adequados à realidade municipal;
- XII. Implantar programas que favoreçam o acesso a cursos de graduação superior;
- XIII. Ampliar, otimizar e conservar a estrutura física que serve a educação e ao ensino (escolas, bibliotecas, etc.) bem como os equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades (mobiliário, material didático, equipamentos de informática, etc);
- XIV. Implantar medidas e programas de incentivo e fortalecimento dos Conselhos Escolares e de Pais e Mestres;
- XV. Implantar medidas de capacitação permanente dos profissionais da educação e ensino;
- XVI. Implantar e fiscalizar permanentemente os programas de apoio ao acesso e manutenção das crianças e jovens nas unidades de ensino (Bolsa Família, PETI, Transporte Escolar, Merenda Escolar, etc);
- XVII. Promover e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o fortalecimento das atividades de educação e ensino.
- XVIII. Fomentar o desenvolvimento de pesquisas experimentais e aplicadas à realidade local e regional;
- XIX. Implementar programa de educação e trabalho;
- XX. Fomentar o intercâmbio e cooperação com instituições de ensino, de pesquisa, dentre outras;
- XXI. Fomentar a modernização da infra-estrutura e de serviços de tecnologia;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- XXII. Mobilizar a sociedade quanto ao atendimento do programa de Educação de Jovens e Adultos, estimulando sua frequência e oferecendo oportunidade à clientela do EJA, nos três turnos;
- XXIII. Assegurar às crianças especiais o acesso à escola, com professores capacitados;
- XXIV. Dotar todas as escolas das zonas urbana e rural com energia e água potável;
- XXV. Assegurar qualidade e regularidade na entrega da merenda, introduzindo no cardápio a produção local;
- XXVI. Adotar programas de estímulo à criação de hortas e pomares escolares;
- XXVII. Implantar a melhoria do transporte escolar, com a habilitação e capacitação dos motoristas dos transportes escolares;
- XXVIII. Promover a integração do estado e do Município no atendimento do transporte escolar;
- XXIX. Instituir calendário escolar adequado aos costumes da região principalmente no que se refere às épocas de plantio e colheita;
- XXX. Attingir meta de 100% dos professores formados.

Seção IV

Da Cultura e do Artesanato

Art. 21. Para o desenvolvimento cultural da população de SÃO JOSÉ DA LAJE e valorização de seu patrimônio histórico, cultural e artístico deverá ser estabelecida uma política cultural com as seguintes diretrizes:

- I. Criar o Conselho Municipal de Cultura;
- II. Universalizar o acesso à cultura;
- III. Implantar medidas e programas que permitam o fortalecimento, a manutenção e o resgate das manifestações culturais locais;
- IV. Garantir o acesso à cultura às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e às pessoas idosas;
- V. Promover atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura;
- VI. Implantar medidas e programas que incentivem e fortaleçam a profissão de artesão e o artesanato local;
- VII. Implantar espaços de exposição permanente da cultura e artesanato local;
- VIII. Construir a Casa de Cultura;
- IX. Promover e reviver as Festas de bairros, Festivais Culturais, Campeonatos e Gincanas culturais e folclóricas;
- X. Implantar medidas e programas que divulguem o artesanato e cultura local dentro e fora do seu âmbito territorial;
- XI. Criar programas de capacitação gerencial, comercial e mercadológica, e de difusão de conhecimento e técnicas para as pessoas envolvidas em atividades culturais e artesanais;
- XII. Implantar medidas e programas que facilitem e permitam o acesso ao crédito;
- XIII. Incentivar e promover a união dos pequenos artesões e pessoas ligadas à produção cultural, em associações e cooperativas;
- XIV. Divulgar a literatura de cordel;
- XV. Promover manifestações folclóricas;
- XVI. Introduzir nas comunidades e escolas Oficinas de Artes;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- XVII. Promover o resgate histórico-cultural;
- XVIII. Inserir no currículo tradições históricas;
- XIX. Implantar e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o fortalecimento das atividades artesanais e culturais.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 22. O incentivo às práticas de atividades esportivas e acesso ao lazer como forma de inclusão social da população de SÃO JOSÉ DA LAJE serão obtidas a partir das seguintes diretrizes:

- I. Elaboração e implementação de política municipal específica para o lazer e o desporto;
- II. Construir, reformar e/ou ampliar, e manter espaços e edificações de uso coletivo destinado a atividades educativas, culturais, de esporte e lazer, quadras multiusos, parques e praças na cidade e na zona rural;
- III. Manutenção e ampliação de programas de lazer e para as diversas modalidades esportivas, individuais e coletivas, voltados para crianças, jovens e adultos, inclusive em situação de vulnerabilidade social, pessoas idosas e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- IV. Ampliação das parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais, empresas e instituições, para a implantação de projetos e programas de incentivo ao esporte;
- V. Viabilizar recursos, profissionais e estrutura adequada na prática de esportes;
- VI. Construir áreas de esporte e lazer para os portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- VII. Construir uma Vila Olímpica;
- VIII. Promover o ensino de esportes olímpicos.

Art. 23. As diretrizes para incentivar e incrementar as práticas esportivas e de lazer para a população serão implementadas através das seguintes medidas:

- I - Apoiar projetos municipais, estaduais e federais já existentes de esporte e lazer em todas as suas modalidades;
- II - Apoiar as equipes de futebol amador, jogos interbairros e campeonatos intercomunidades rurais e intermunicipais;
- III - Incentivar e apoiar a participação de desportistas de SÃO JOSÉ DA LAJE nas competições locais, regionais e nacionais;
- IV - Ampliar a rede de participantes nos jogos escolares.

Art. 24. A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para os esportes e o lazer se dará mediante:

- I. Melhoria das praças e espaços de lazer urbano, de acordo com a demanda dos moradores, com instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

II. Instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer nas unidades de ensino, bairros, povoados e vilas.

Seção VI Da Segurança Pública

Art. 25. Para maior segurança da população e para a redução gradual dos índices de violência e criminalidade no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE, deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

- I. Fortalecimento e integração das diversas instituições que tratam da segurança pública da população, em especial articulação com o Governo do Estado de Alagoas e União Federal;
- II. Respeito e garantia aos direitos humanos;
- III. Criação e fortalecimento da Defesa Civil do Município;
- IV. Ampliação dos sistemas de prevenção, controle e combate à violência urbana;
- V. Promoção de campanhas de segurança pública preventiva e educativa;
- VI. Promoção de ações educativas para prevenção e contenção da violência.

Art. 26. Visando o fortalecimento da Defesa Civil do Município deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. Capacitação e instrumentalização do órgão municipal da defesa civil;
- II. Apoio às ações típicas dos órgãos de defesa civil para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 27. São objetivos gerais para o Município de SÃO JOSÉ DA LAJE, referentes à implementação da política ambiental:

- I. Proteger os recursos ambientais;
- II. Proteger os recursos hídricos do Município;
- III. Proteger, conservar e recuperar o patrimônio natural.

Parágrafo único. A política ambiental do Município será implementada com a observância da legislação ambiental nacional, estadual e municipal vigente.

Art. 28. São diretrizes gerais para a gestão da política ambiental:

- I. Criar o Conselho Municipal de Meio-Ambiente;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- II. Implementar programas e medidas que determinem a efetiva e permanente vigilância sanitária e ambiental;
- III. Criar e fortalecer a aplicação das leis ambientais;
- IV. Implementar programas e medidas que busquem garantir aos munícipes o direito ao lazer e ao meio-ambiente protegido;
- V. Adotar uma visão ambiental integrada que incorpore a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;
- VI. Assegurar a participação popular na definição das ações para proteção ambiental;
- VII. Incluir o componente de educação ambiental nas medidas e ações voltadas à proteção ambiental;
- VIII. Promover campanhas e consolidar a educação ambiental no currículo escolar;
- IX. Recuperar e reforestar com espécies nativas área ocupada por lixo;
- X. Conscientizar população com relação a práticas agroecológicas;
- XI. Identificar e criar áreas de proteção ambiental;
- XI. Implantar e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para a proteção do meio-ambiente no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá revisar e propor normas legais municipais de proteção do meio-ambiente, inclusive formulando o zoneamento ambiental, visando a sua instituição no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 29. As diretrizes para a sustentabilidade das bacias hidrográficas de SÃO JOSÉ DA LAJE serão implementadas mediante:

- I. Definição de corredores de fauna e flora;
- II. Identificação dos pontos de recargas de aquíferos;
- III. Promoção e incentivo à recuperação e preservação da mata ciliar e da mata de galeria;
- IV. Restrição à ocupação e controle dos usos nas áreas dos mananciais do Município;
- V. Estabelecimento de canais de articulação institucionalizados com o órgão estadual e os setores dos Municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental e licenciamento ambiental;
- VI. Implementação de programas e ações previstas nas disposições relativas ao saneamento ambiental integrado nesta Lei.

Seção II

Patrimônio Natural do Município

Art. 30. São diretrizes para o Patrimônio Natural do Município:

- I. Preservação e recuperação das matas e das matas ciliares ao longo dos cursos d'água existentes no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE, previstos nesta Lei;
- II. Recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- III. Estímulo à participação comunitária para proteção e recuperação de danos ambientais, inclusive das praças e áreas verdes urbanas;
- IV. Preservação de espaços paisagísticos;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajae@bol.com.br

V. Criar e implementar programas visando o estímulo ao verde;

VI. Criar Lei de Zoneamento ambiental.

§ 1º. É proibido a implantação de loteamentos de áreas de topo de morro ou em áreas com declividade superior à estabelecida na lei federal em vigor.

§ 2º. Os responsáveis pela degradação do Patrimônio Natural do Município são obrigados à sua recuperação.

Art. 31. As diretrizes para o Patrimônio Natural do Município serão implementadas mediante:

I. Promoção de programas de esclarecimento e educação ambiental no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE;

II. Aplicação do instrumento da Desapropriação, do Direito de Preempção ou da Transferência do Direito de Construir para preservação do patrimônio natural, com a criação de parques.

Art. 32. Compõem o Patrimônio Natural do Município:

- a) Rio Canhoto;
- b) Rio Anhumas;
- c) Rio Caruru;
- d) Rio Jibóia
- e) Rio Arcias;
- f) Riacho Sujo;
- g) Riacho Costanópolis;
- h) Riacho Boa Vista;
- i) Riacho Camaratuba;
- j) Riacho Normandia;
- k) Riacho Gaiteira;
- l) Riacho do Sítio Riachinho
- m) Açudes e Fontes D'água nas fazendas do município;
- n) Nascentes e mananciais;
- o) Reserva Particular do Patrimônio da Fazenda Osvaldo Timóteo;
- p) Reservas de matas nativas;
- q) Áreas remanescentes de cobertura vegetal que apresente espécies florísticas em extinção ou fauna e flora;
- r) Demais rios e serras inscritos na Macrozona rural;
- s) Outros identificados posteriormente, mediante pesquisas, inventários, mapeamentos.

Art. 33. A implantação de qualquer projeto, público ou privado deverá, na respectiva área, considerar o Patrimônio Natural do Município, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal e ambiental aplicáveis.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 34. O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam manter o meio-ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle de vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental, uso e ocupação do solo.

Art. 35. São diretrizes gerais para a gestão da política de saneamento ambiental integrado:

- I. Adotar uma visão ambiental integrada que incorpore os recortes territoriais das bacias hidrográficas nos seus estudos e avaliações;
- II. Priorizar a implementação de ações que levem à mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências do saneamento ambiental integrado;
- III. Promover a educação ambiental da população, no sentido de adotar medidas de redução do consumo de água e energia elétrica frente ao quadro de escassez;
- IV. Implementar programas, medidas e normas para garantir a coleta e a segura destinação de despejos, esgotos e dejetos;
- V. Implementar programas continuados de melhoria e expansão da limpeza urbana;
- VI. Instituir campanhas de conscientização da população para utilização de soluções individuais de esgotamento sanitário quando necessário;
- VII. Incentivar práticas de triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento, com ênfase na redução e reutilização;
- VIII. Incentivar o reuso das águas utilizadas e pluviais;
- IX. Difundir práticas sustentáveis de redução do uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos;
- X. Criar instrumentos para aumentar a permeabilidade do solo urbano;
- XI. Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender a demanda e de qualidade compatível com padrões de potabilidade.

Seção II Do Abastecimento de Água

Art. 36. Para garantir o abastecimento de água com qualidade para a população em todo o território, de modo a atender as demandas presentes e futuras, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Implementar programas, medidas e normas legais para garantir o direito de acesso a água, de qualidade fiscalizada, a todos habitantes do Município;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- II. Implementar programas de construção, manutenção e recuperação de poços, sistemas, chafarizes, rede de água encanada, reservatórios e outros equipamentos e estruturas destinadas ao abastecimento de água no Município;
- III. Proteger as bacias hidrográficas e dos mananciais dos rios que servem para o abastecimento de água ao Município, atendendo as disposições previstas nesta Lei e outras normas pertinentes;
- IV. Garantir o fornecimento de informações à população sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados;
- V. Promover parcerias intersetoriais para assegurar o planejamento e a execução de medidas e ações que garantam a qualidade da água e impeçam os riscos à saúde;
- VI. Promover educação permanente voltada aos profissionais do ensino sobre a qualidade da água e riscos à saúde;
- VII. Promover campanhas para o uso racional das águas e combate às perdas e desperdícios;
- VIII. Assegurar o monitoramento da qualidade da água para abastecimento.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 37. São diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário do Município, garantindo a qualidade ambiental e a saúde da população:

- I. Universalização do atendimento do serviço de esgotamento sanitário no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE;
- II. Garantia do cumprimento de parâmetros técnicos para o esgotamento sanitário em todas as áreas do Município;
- III. Condicionamento da ocupação e da expansão urbana ao planejamento do sistema de tratamento de esgotos;
- IV. Promover estudos para ampliação de Estação de Tratamento de Esgotos.

Seção IV

Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 38. O monitoramento e o escoamento das águas pluviais em SÃO JOSÉ DA LAJE se darão mediante:

- I. Ampliação da capacidade do sistema de drenagem;
- II. Limpeza e desobstrução permanente do sistema de drenagem;
- III. Incentivo à aplicação de instrumentos da política urbana para criação de áreas verdes e parques no espaço urbano, visando o aumento da área permeável;
- IV. Implantação de um sistema de monitoramento do regime de chuvas e enchentes.

Seção V

Da Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 39. São diretrizes para implementar uma gestão integrada dos resíduos sólidos:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajae@bol.com.br

- I. Criar Usina de Reciclagem e Central de Compostagem de Resíduos Sólidos;
- II. Promover o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos orgânicos;
- III. Aproveitar os resíduos da construção civil, garantindo-se a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R - reciclar, reduzir e reaproveitar, especialmente para a produção de materiais de construção para a habitação popular;
- IV. Estimular a pesquisa e a promoção de novas tecnologias voltadas à redução e reaproveitamento dos resíduos urbanos, agrícolas e industriais e garantia de sua implementação conforme a sua viabilidade;
- V. Promover o controle ambiental adequado nos locais de destinação final dos resíduos sólidos evitando as contaminações do solo, do ar e da água;
- VI. Monitorar, controlar e recuperar aterros de lixo e disposições finais antigos.

Art. 40. As diretrizes relativas à gestão dos resíduos sólidos serão implementadas mediante:

- I. Implementação de um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos no Município contemplando a inserção sócio-ambiental;
- II. Implementação do programa de coleta seletiva de materiais recicláveis;
- III. Reforço à fiscalização do acondicionamento de entulhos em caçambas nos logradouros públicos;
- IV. Implementação do treinamento para os catadores de materiais recicláveis, bem como o apoio às cooperativas, associações e organizações não governamentais de catadores de lixo;
- V. Regulamentação da colocação e implantação de lixeiras nos espaços públicos e privados;
- VI. Implantação de programas de esclarecimento e educação ambiental com ampla divulgação sobre o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, inclusive nas escolas.

CAPÍTULO V MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 41. A Política de Mobilidade Urbana e Integração do Território Municipal tem por objetivo, melhorar a circulação e o transporte, dentro e fora do seu perímetro, com incentivo à utilização do transporte coletivo, promover a interligação com as demais cidades da região e importantes centros urbanos regionais, possibilitando melhor grau de acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda, bem como aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. Para integrar o território de todo o Município com a otimização dos meios para circulação e dos equipamentos de suporte, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Criar a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- II. Garantir a todos os munícipes (inclusive aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida) o direito a mobilidade;
- III. Implementar programas e normas legais de transporte e trânsito do Município;
- IV. Integrar o território de todo o Município com a otimização dos meios para circulação e dos equipamentos de suporte;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- V. Implementar programas e estudos que garantam o rápido e livre fluxo de pessoas e veículos a todo o território do Município;
- VI. Garantir o adequado estado de conservação de pontes, estradas municipais e vicinais que estruturam o território municipal, a fim de reforçar a fluidez do trânsito de veículos, a segurança dos usuários e a qualidade ambiental;
- VII. Integrar e interligar as áreas urbanas e rurais através do sistema viário urbano (pontes, passagens molhadas, estradas municipais e vicinais) e do transporte público;
- VIII. Efetuar a sinalização para o transporte e trânsito no Município, inclusive semáforos, investindo também na sinalização vertical;
- IX. Ordenar e adequar o transporte público de passageiros;
- X. Viabilizar alternativas para o transporte de passageiros, a partir da reestruturação da malha viária existente, bem como da sua ampliação;
- XI. Preservar a largura mínima das faixas de domínio exigida pela legislação aplicável, das estradas municipais;
- XII. Construir, manter e ampliar os passeios públicos;
- XIII. Elaborar sistema viário municipal priorizando o transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- XIV. Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção sobre o transporte motorizado;
- XV. Efetuar a pavimentação, restauração e manutenção de todas as vias públicas na área urbana e rural;
- XVI. Proceder o cadastramento e controle dos transportes alternativos como vans, moto-táxis e outros;
- XVII. Promover estudos no sentido de ordenar o trânsito na área urbana, criando áreas de carga e descarga, áreas de estacionamento e outras que julgar necessária;
- XVIII. Assegurar a construção de rampas nas instituições e vias públicas;
- XIX. Assegurar aos estudantes o uso transporte escolar a todas as localidades onde houver unidade de ensino;
- XX. Investir na frota de veículos municipal;
- XXI. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação do patrimônio histórico, ambiental e arquitetônico na cidade;
- XXI. Adequar e criar acessos e travessias nas rodovias BR- 104;
- XXII. Promover a reestruturação e organização das ruas com as devidas nomenclaturas e numeração das casas
- XXIII. Implantar e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o atendimento das necessidades de transporte e trânsito no Município.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá revisar e propor normas legais municipais de transporte e trânsito, de delimitação urbana e rural, visando a sua instituição no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Seção I Dos Conceitos Básicos e Objetivos

Art. 42. Para efeito desta lei, Habitação de Interesse Social é aquela destinada à população cujo poder aquisitivo familiar está abaixo das faixas de financiamento praticadas pelo mercado, ou para a população moradora em condições precárias de habitabilidade. Para consecução dos objetivos serão aplicadas as seguintes diretrizes:

- I. Desenvolver ações contemplando a diversidade de programas habitacionais visando atender a variabilidade de padrões sociais, econômicos e culturais da população, com ênfase na habitação de interesse social, bem como na adequação das especificidades locais, objetivando a redução de custos e melhoria da qualidade;
- II. Estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social, desburocratizando a regulamentação urbanística geral;
- III. Priorizar soluções que promovam o adensamento nas áreas com infra-estrutura disponível;
- IV. Fomentar políticas de parcelamento, ocupação e uso do solo, expansão urbana e habitação de interesse social, em consonância com as diretrizes de proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

Parágrafo único. Toda habitação deverá dispor de condições de higiene e segurança que permita saúde e bem-estar à população, e ser atendida por infra-estrutura urbana, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos.

Art. 43. Entende-se por habitação de interesse social em SÃO JOSÉ DA LAJE, aquela destinada a famílias com renda de até 01 (um) salário mínimo mensal, para atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações situadas em assentamentos precários.

Art. 44. Entende-se por assentamento precário em SÃO JOSÉ DA LAJE, o loteamento ou assentamento irregular sob o ponto de vista urbanístico e jurídico-fundiário, carente de infra-estrutura urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas moradias rústicas e improvisadas.

§ 1º. Consideram-se assentamentos precários em SÃO JOSÉ DA LAJE as áreas que apresentam as seguintes situações:

I - moradias situadas em áreas de risco passíveis de serem regularizadas ou não, quais sejam:

- a) sujeitas a inundações;
- b) às margens de rios e outros cursos d'água;
- c) sob linhas de transmissão de energia elétrica;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

d) em áreas de preservação ambiental ou preservação permanente, conforme definidas na legislação ambiental.

II – moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, em uma ou mais das seguintes condições:

- a) ausência ou insuficiência de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;
- b) ausência de titularidade.

III – moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem uma das seguintes características:

- a) não dispor de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas;
- b) serem construídas com materiais rústicos e improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados;
- c) estarem sujeitas à coabitação;
- d) estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.

§ 1º. Considera-se adensamento excessivo da moradia aquela que possua mais de 3 (três) pessoas utilizando como dormitório um mesmo cômodo.

§ 2º. Considera-se coabitação mais de 01 (uma) família residindo em uma moradia.

Art. 45. A estratégia de desenvolvimento voltada à Habitação no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE tem por objetivo ampliar o atendimento habitacional de qualidade e melhorar as condições da moradia, visando à inclusão social da população, a fim de:

- I. Reduzir o déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados;
- II. Melhorar as condições das moradias precárias;
- III. Eliminar as situações de risco da moradia;
- IV. Promover a melhoria das condições de habitabilidade da moradia rural, tendo em vista aumentar as possibilidades de fixação do homem no campo;
- V. Promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- VI. Integrar a todas as ações habitacionais os aspectos socioeconômicos que promovam a melhoria da qualidade de vida das famílias e sua inclusão econômica e social;
- VII. Impedir ocupações irregulares nas áreas urbanas;
- VIII. Incentivar à utilização de métodos alternativos da tecnologia de construção;
- IX. Gerar e captar recursos para financiamento de programas de incentivo dirigidos à melhoria da infra-estrutura urbana;
- IX. Incentivar a formação de parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 46. São considerados programas socioeconômicos de apoio aos programas habitacionais:

- I. Programas de geração de trabalho e renda;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- II. Programas de capacitação de mão de obra;
- III. Programas de conscientização ambiental;
- IV. Programas de acompanhamento social às comunidades e aos projetos implantados.

Parágrafo único. Os programas socioeconômicos, necessários ao desenvolvimento das comunidades, devem permear os programas e ações desenvolvidas na área habitacional.

Seção II Dos Aspectos Institucionais

Art. 47. Na implementação da gestão da Habitação no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Criar o Conselho Municipal de Habitação, com funções deliberativas, assegurando a participação paritária entre representantes da sociedade civil e do Poder Público, que devesse auxiliar a administração no desenvolvimento da política municipal de habitação, levando em conta as diretrizes constantes no Plano Diretor Municipal e outras normas legais pertinentes à matéria;
- II. Criar, por Lei específica, o Fundo Municipal de Habitação;
- III. Criar, por Lei específica, o Código de Obras e Edificações;
- IV. Implantar medidas e programas que facilitem e permitam o acesso ao crédito habitacional;
- V. Criar e manter programas que visem à regularização fundiária, dos imóveis de moradia da população de baixa renda;
- VI. Criar e manter programas de venda subsidiada ou doação de lotes urbanizados, para construção de habitações populares pelo sistema de mutirão ou auto-gestão;
- VII. Implantar e manter programas de venda subsidiada ou doação de materiais de construção, para construção de habitações populares;
- VIII. Implantar e manter programas de apoio técnico nas áreas jurídica e de engenharia destinados à população de baixa renda, quanto à construção de moradias e regularização de posse e domínio;
- IX. Implantar e manter cadastros que identifiquem a situação de moradia dos munícipes de baixa renda e a demanda existente;
- X. Implantar e manter medidas que combatam a sub-utilização ou não utilização do solo urbano;
- XI. Promover política habitacional participativa, incluída e integrada às demais políticas setoriais e em especial à política social e urbana;
- XII. Garantir atendimento prioritário às famílias de renda mensal até 01 (um) salário mínimo, em situações de risco, de precariedade da moradia ou de irregularidade urbanística e fundiária;
- XIII. Incrementar a captação de recursos financeiros e aumento de áreas para fins habitacionais;
- XIV. Promover o fortalecimento institucional do setor habitacional do Município, em especial voltado para regularização fundiária, assistência técnica e desenvolvimento de novas alternativas habitacionais inovadoras;
- XV. Implantar e fiscalizar a aplicação no Município de programas e medidas desenvolvidos por entes públicos (União e Estado) e particulares para o atendimento das necessidades habitacionais no Município.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Art. 48. As diretrizes relativas à gestão da Habitação em SÃO JOSÉ DA LAJE deverão ser implementadas mediante:

- I. Associação entre as iniciativas habitacionais e os programas sociais e de geração de trabalho e renda;
- II. Estabelecimento de parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações, instituições e associações comunitárias para promoção de soluções inovadoras que otimizem os recursos e respeitem a cultura local;
- III. Implantação de programas habitacionais que atendam as necessidades e o déficit do setor, através da oferta de lotes urbanizados, construção de novas moradias, regularização fundiária, melhorias habitacionais e eliminação do risco na moradia;
- IV. Implantação de programas de construção de moradias acessíveis a pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme previsto na legislação pertinente;
- V. Apoio à atuação do Conselho Municipal de Habitação em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de forma a ampliar o processo de participação da sociedade no estabelecimento de critérios para priorizar o atendimento às necessidades habitacionais;
- VI. Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;
- VII. Integração do Fundo Municipal de Habitação ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, para ampliar os recursos para a área habitacional;
- VIII. Destinação de recursos obtidos com a aplicação de instrumentos da política urbana previstos nesta Lei para o Fundo Municipal de Habitação de forma a subsidiar os programas de produção de novas moradias e regularização fundiária e urbanística nas áreas definidas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- IX. Implantação de programas de melhorias nas habitações em áreas que já foram objeto de regularização fundiária;
- X. Identificação das moradias em áreas de risco passíveis de serem recuperadas e das que necessitam de remanejamento.

Parágrafo único. A identificação das moradias em áreas de risco a serem recuperadas e das que necessitem de remanejamento mencionadas no inciso X deste artigo, deverá se dar no prazo de 01 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei.

Seção III

Da Produção de Novas Moradias

Art. 49. Para que SÃO JOSÉ DA LAJE reduza seu déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias no Município, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Aumento da oferta de novas alternativas habitacionais em áreas dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos e equipamentos sociais;
- II. Produção de habitação de interesse social com qualidade e garantia de acessibilidade, segurança e salubridade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

III. Desenvolvimento do social da população beneficiada.

Art. 50. As diretrizes para aumento da oferta de novas habitações de interesse social de qualidade em SÃO JOSÉ DA LAJE deverão ser implementadas mediante:

- I. Aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, para ampliar a oferta de novas moradias;
- II. Assistência técnica ao processo da autoconstrução para garantia da qualidade das moradias populares produzidas desde a concepção até a execução;
- III. Promoção de programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica;
- IV. Promoção de novos loteamentos e habitações de interesse social no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 51. Para redução do déficit habitacional por novas moradias serão implantados os seguintes programas:

- I. Programa de lotes urbanizados;
- II. Programa de aquisição de materiais de construção com assistência técnica aos moradores;
- III. Programa de construção de novas moradias;
- IV. Programas de Mutirão.

Parágrafo único. Os programas habitacionais serão desenvolvidos ou fomentados pela Prefeitura em parceria com órgãos da esfera federal e estadual e com a iniciativa privada, e serão subsidiados ou financiados em função do perfil socioeconômico da demanda beneficiada.

Seção IV

Da Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 52. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social.

Art. 53. Para a regularização urbanística e fundiária serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, para a regularização urbanística e fundiária;
- II. Delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo, desde que garantido o saneamento ambiental integrado, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários;
- III. Promoção da regularização fundiária e urbanística no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE ;
- IV. Apoio às ações de regularização fundiária via usucapião, para famílias de baixa renda;
- V. Associação das iniciativas de regularização fundiária a mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;
- VI. Promoção da consolidação das áreas já ocupadas com infra-estrutura e transporte urbano;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

VII. Implantação de programa de regularização fundiária em parceria com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais;

VIII. Implantação de programas de esclarecimento à população para evitar o surgimento de novas moradias em áreas de risco e de novos assentamentos irregulares.

Art. 54. Os programas de regularização urbanística ou fundiária deverão estar associados a programas de melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais e a programa de oferta de materiais de construção a preços subsidiados e assistência técnica, quando for o caso.

Seção V

Das Melhorias Habitacionais

Art. 55. Para melhoria das condições das moradias nos assentamentos precários de SÃO JOSÉ DA LAJE serão implementados os seguintes programas e incentivos:

I. Programa de reforma e ampliação das moradias, incluindo:

- a) Oferta de materiais de construção;
- b) Assistência técnica aos moradores, no caso de autoconstrução e mutirão;
- c) Parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais;
- d) Adequações de projeto para proporcionar abrangência de atendimento às pessoas idosas ou portadores de necessidades especiais;
- e) Reaproveitamento de material de construção.

II. Programa de melhoria da infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;

III. Incentivos fiscais voltados para aplicação em melhorias habitacionais.

Parágrafo único. No prazo de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de identificação dos locais onde há moradias precárias, para a aplicação dos programas mencionados nesta seção e promoção das melhorias habitacionais.

Seção VI

Das Zonas Especiais de Interesse Social Disposições Gerais

Art. 56. Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população.

§ 1º. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, bem como os critérios para sua identificação, deverão ser determinadas e disciplinadas por lei específica. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar proposta de lei à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano após a aprovação desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajae@bol.com.br

Art. 57. Toda e qualquer intervenção urbanística para implantação de Zona Especial de Interesse Social- ZEIS, deverá ser submetida à análise e aprovação do Município, ao Conselho Municipal de Habitação e ser implementada em parceria com o órgão municipal responsável pela Habitação.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo

Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 58. Para preservar a qualidade do meio-ambiente, potencializar e redistribuir os benefícios gerados pelo processo de urbanização são diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo urbano em SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Consolidação e regularização das áreas urbanas já ocupadas, promovendo seu adensamento com maior aproveitamento da infra-estrutura instalada, evitando o espraiamento da expansão urbana;
- II. Condicionamento da expansão urbana à capacidade de oferta de infra-estrutura, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação urbana;
- III. Regulamentação do uso e ocupação do solo urbano de acordo com a capacidade da infra-estrutura instalada e a diferenciação interna das áreas urbanas;
- IV. Condicionamento do adensamento à implantação de mecanismos de controle de inundações e permeabilidade do solo nas áreas suscetíveis às enchentes;
- V. Estímulo ao adensamento nas proximidades da rede estrutural do transporte coletivo, favorecendo os deslocamentos da população, condicionando a intensidade de ocupação no lote urbano a capacidade de suporte do sistema viário;
- VI. Controle da integridade e destinação das áreas públicas, especialmente quando provenientes de parcelamentos do solo urbano.

Art. 59. As diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano serão implementadas mediante:

- I. Definição de indicadores ambientais e urbanos para monitorar a expansão e a ocupação urbana;
- II. Revisão da legislação urbanística, especialmente as leis de perímetro urbano, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo, e conseqüente compatibilização com o Código de Obras e Edificações e com o Código Tributário;
- III. Criação, ampliação e qualificação do quadro de fiscais de obras e edificações particulares, para atuação eficaz quanto ao cumprimento da legislação urbanística e edilícia.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Art. 60. Para controle da integridade e destinação das áreas públicas serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Definição de critérios para destinação das áreas de domínio público existentes ou a serem doadas pelos empreendedores com os novos parcelamentos, de modo a atender as necessidades da população da vizinhança por equipamentos sociais;
- II. Implantação de programas de fiscalização sobre as áreas públicas a fim de preservar a sua destinação e ao mesmo tempo impedir a ocorrência de invasões;
- III. Exigência de que, nos novos loteamentos seja dado tratamento adequado as áreas públicas, visando protegê-las contra possíveis invasões, em especial as áreas de preservação permanente.

Art. 61. São diretrizes específicas para os usos e as atividades urbanas:

- I. Controle da instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte;
- II. Articulação com órgãos estaduais e federais para controle e monitoramento das atividades econômicas desenvolvidas, potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos;
- III. Compatibilização da permissão para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável;
- IV. Identificação de usos e atividades que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para se instalar nas áreas urbanas, visando atenuar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias;
- V. Definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em especial nas áreas de saturação viária.

§ 1º. A Lei municipal definirá empreendimentos e atividades cuja implantação dependerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter as licenças de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º. O EIV deve identificar os impactos positivos e negativos do empreendimento.

Art. 62. Para alcançar o ordenamento do território urbano e potencializar os investimentos feitos nas áreas urbanas, deverão ser aplicados instrumentos da política urbana que promovam a ocupação de lotes, glebas e edificações vazias nas áreas de ocupação consolidada.

Art. 63. Deverão ser incentivados novos empreendimentos imobiliários, através da aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 64. Na legislação urbanística deverão ser observados os seguintes itens:

- I. Definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas, entre outras;
- II. Definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas nesta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

III. Adequação dos índices e parâmetros urbanísticos da lei de parcelamento do solo urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos.

Subseção II

Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Art. 65. São diretrizes para o ordenamento do uso e a ocupação do solo no meio rural:

- I. Consolidação e qualificação da ocupação no meio rural, com a extensão dos benefícios existentes na Cidade;
- II. Restrição da expansão e da ocupação nas áreas de fragilidade ambiental.

Art. 66. As diretrizes para uso e a ocupação do solo no meio rural serão implementadas com as seguintes medidas:

- I. Implantar e regulamentar os Núcleos com Potencial de Desenvolvimento no meio rural, levando-se em conta a qualidade e a sustentabilidade, respeitando as características e vocações locais;
- II. Estimular e promover a implantação de programas visando à ocupação ordenada nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento no meio rural;
- III. Realização de um inventário das áreas de fragilidade ambiental no Município.

Seção II

Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 67. A qualificação e o conforto ambiental urbano em SÃO JOSÉ DA LAJE serão alcançados adotando-se as seguintes medidas:

- I. Criação de Áreas de Qualificação Ambiental Urbana para ampliação de áreas verdes associadas ao lazer público através da implantação de projetos paisagísticos e urbanísticos, para qualificação e revitalização urbana;
- II. Estabelecimento de critérios de monitoramento da qualidade de vida urbana, visando à mitigação dos impactos ambientais causados pela urbanização;
- III. Implantação e manutenção de área de transição no entorno da zona urbana da Cidade e dos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento.

Art. 68. São diretrizes específicas para qualificação dos espaços públicos em SÃO JOSÉ DA LAJE:

- I. Garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todos os projetos e mobiliário urbanos;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- II. Incentivo às parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações não governamentais, fundações, associações de moradores e empresas, a fim de promover programas de qualificação ambiental e manutenção dos espaços públicos;
- III. Ampliação de áreas verdes, incluindo a arborização dos logradouros públicos e a criação de áreas de amenidade urbana;
- IV. Qualificação e manutenção dos equipamentos instalados nos espaços públicos.

Art. 69. Os espaços públicos serão qualificados mediante:

- I. Garantia da limpeza das áreas e dos logradouros públicos;
- II. Equipamento e adaptação de praças e áreas verdes, de acordo com a demanda dos moradores da localidade atendida;
- III. Implantação de programas e campanhas de educação e conscientização para a conservação e manutenção dos locais públicos, incluindo a preservação das árvores nos logradouros públicos e a limpeza urbana;
- IV. Definição da porcentagem máxima de impermeabilização na elaboração e implantação de projetos em áreas verdes e praças;
- V. Instalação e melhoria do mobiliário urbano e sua distribuição uniforme por todas as localidades municipais;
- VI. Recuperação e requalificação das instalações de infra-estrutura urbana nos espaços públicos, incluindo a adoção de padrões para iluminação pública visando torna-la mais eficiente e em harmonia com a urbanização;
- VII. Regulamentação das atividades de comércio e serviços desenvolvidos nos logradouros públicos, inclusive do comércio ambulante e das feiras livres.

Art. 70. Para ampliar a arborização urbana serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Estabelecimento como medida compensatória para empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impactos no meio-ambiente, o fornecimento de mudas para arborização urbana;
- II. Implementação do Plano de Arborização Urbana, a ser executado em conjunto pelos órgãos municipais responsáveis pela infra-estrutura urbana e pela proteção do meio-ambiente, que regulamente os incentivos ao plantio de árvores e penalize a destruição da arborização.

Art. 71. São diretrizes específicas para propiciar a qualificação e o conforto ambiental dos espaços privados em SÃO JOSÉ DA LAJE:

- I. Garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo;
- II. Adoção de padrões para edificações que proporcionem conforto ambiental, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, leis e regulamentos pertinentes;
- III. Incentivo a requalificação de edificações desocupadas ou subutilizadas, para aproveitamento residencial ou outros usos permitidos, e aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, para a consecução dos objetivos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Art. 72. Para qualificar os espaços privados em SÃO JOSÉ DA LAJE e permitir um maior conforto ambiental deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Promoção de projetos de revitalização urbana em parceria com a iniciativa privada, associações de classe e de moradores;
- II. Estabelecimento de critérios para monitoramento do controle da poluição sonora e visual e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;
- III. Exigência de manter limpos os imóveis particulares edificados ou não, que estejam desocupados.

Subseção II

Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 73. Áreas de Qualificação Ambiental Urbana são áreas prioritárias para execução de projetos de qualificação e revitalização, permitindo tornar a cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE diferenciada pela qualidade dos seus espaços.

Parágrafo único. Lei específica definirá as Áreas de Qualificação Ambiental Urbana e seus limites. O Executivo Municipal terá o prazo de 01 (um) ano para envio de projeto da referida lei a Câmara Municipal.

Seção III

Do Patrimônio Histórico e Cultural

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 74. São Patrimônios Históricos e Culturais de : SÃO JOSÉ DA LAJE

- I. Igreja Matriz de São Carlos;
- II. Igreja Matriz de São José;
- III. A Casa dos Signos;
- IV. O Castolinho;
- V. Casa da Dona Acile;
- VI. Casa do Sr. José Ziuma;
- VII. As festas populares;
- VIII. As manifestações culturais.
- IX. Outros identificados posteriormente, mediante pesquisas, inventários, mapeamentos.

Parágrafo único. São diretrizes para a preservação do patrimônio histórico e cultural:

- I. Fortalecer a identidade e a diversidade cultural no Município;
- II. Valorizar e estimular o uso, a conservação e o restauro do patrimônio cultural;
- III. Promover mecanismos de captação de recursos para a preservação e conservação do patrimônio cultural;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

IV. Implantar espaços culturais;

V. Estimular a preservação de manifestações existentes que valorizem a cultura e as tradições locais.

Art. 75. O maior ou menor grau de intervenção no patrimônio histórico e cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do meio-ambiente.

Art. 76. O bem histórico e cultural edificado sem uma destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade de suporte, sem que sejam colocadas em risco sua estrutura física ou o ambiente em que se localiza.

Art. 77. O bem histórico e cultural edificado de caráter privado, a ser tombado manterá a sua condição de propriedade.

Art. 78. O proprietário de um bem cultural deverá ser conscientizado sobre as possibilidades que este bem lhe proporciona, para usufruir ou explorar, de maneira coerente, novos usos e novas oportunidades, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e achar-se um autêntico guardião da sua história.

Art. 79. São diretrizes para proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado em SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Criação e fortalecimento do setor municipal responsável pela gestão do patrimônio histórico e cultural edificado, para gestão das políticas e ações relativas a este patrimônio;
- II. Utilização dos instrumentos da política urbana para preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 80. Para proteger, preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural edificado em SÃO JOSÉ DA LAJE serão adotadas as seguintes medidas relativas ao desenvolvimento institucional:

- I. Definição de uma política de proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural tangível e intangível e de suas áreas de influência;
- II. Elaboração, implantação e implementação de um plano de operação urbana, prevendo parcerias entre os setores público e privado, destinado à recuperação do acervo histórico e cultural do Município.

Art. 81. A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado serão alcançadas mediante:

- I. Aplicação do Direito de Preempção e da Transferência do Direito de Construir para os imóveis de interesse de preservação, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo;
- II. Garantia da acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo, de interesse cultural;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- III. Identificação e sinalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural e de bens a serem tombados em SÃO JOSÉ DA LAJE;
- IV. Conservação e difusão do patrimônio histórico da cidade;
- V. Fomentar atividades culturais, preservando e recuperando o seu acervo histórico.

Subseção II

Unidades Especiais de Interesse Cultural

Art. 82. Unidades Especiais de Interesse Cultural são um ou mais imóveis que formam ou não um conjunto edificado, que possuem elementos ou características de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de SÃO JOSÉ DA LAJE, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial.

Art. 83. Para ampliar as possibilidades de revitalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural deverão ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico e cultural, visando promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário.

Art. 84. Os projetos de intervenção deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 85. Aplica-se o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos imóveis identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural, situados nas áreas do Município.

Art. 86. Qualquer intervenção nas Unidades Especiais de Interesse Cultural ou no seu entorno deverá ser precedida de consulta ao órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Diretrizes Organizacionais

Art. 87. Para exercer com eficiência o planejamento e a gestão urbana e municipal, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Adoção de gestão democrática e proativa que eleve o Município de SÃO JOSÉ DA LAJE à condição de centro de referência socioeconômico e cultural;
- II. Qualificação dos responsáveis pela implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;
- III. Adoção de sistema de planejamento e gestão integrado e democrático como ferramenta para implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 -- Centro -- 57860-000 São José da Laje, AL -- Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 -- E-mail: prefeiturajaje@bof.com.br

- IV. Ampliação dos mecanismos de articulação, integração e comunicação entre as Secretarias, Órgãos e Autarquias Municipais;
- V. Envolvimento dos gestores do Executivo Municipal no processo de planejamento de desenvolvimento urbano e municipal;
- VI. Consolidação da base de informações para a tomada de decisões;
- VII. Aperfeiçoamento técnico e melhoria dos procedimentos para aprovação de projetos, licenciamento, controle e fiscalização urbana.

Art. 88. Para fortalecer a estrutura organizacional no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE e facilitar a implementação de um sistema de planejamento e gestão urbana serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Estabelecimento de programas de qualificação e capacitação dos servidores municipais, especialmente os responsáveis pela implementação das políticas públicas previstas nesta Lei;
- II. Aparelhamento do setor municipal responsável pela aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras, para obter o aumento de sua eficiência, incluindo:
 - a) Revisão periódica do número de servidores do setor para adequá-los permanentemente à dinâmica urbana municipal;
 - b) Estabelecimento de uma política de melhoria permanente da qualidade da mão-de-obra alocada no setor;
 - c) Redesenho periódico dos processos de trabalho em uso no setor com a finalidade de mantê-los simplificados, adequados à dinâmica urbana municipal e norteados pela necessidade de integração dos técnicos municipais responsáveis por todas as etapas do processo de aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras;
 - d) Estudo e, conseqüente, proposição de alterações, dos procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento e aceitação de parcelamentos e obras com o objetivo de mantê-los racionalizados, simplificados e incorporando novos recursos tecnológicos;
 - e) Implantação de procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, assegurando sua periódica revisão com vistas à sintonia com a dinâmica urbana municipal;
 - f) Exame comparativo, a intervalos regulares, dos recursos operacionais disponíveis e das necessidades surgidas no período, com a finalidade de permitir que a equipe disponha sempre do aparato tecnológico necessário ao bom desempenho de suas funções;
 - g) Identificação de necessidades e a proposição de mecanismos de articulação entre os responsáveis pelo controle urbano e pela elaboração e implementação de diretrizes viárias e ambientais.
- III. Adoção das unidades de planejamento e gestão urbana, previstas nesta Lei, para subsidiar todos os processos de planejamento setorial e territorial na Cidade;
- IV. Interligação dos dados setoriais, por intermédio de um banco de dados digital que tenha uma base comum e as ferramentas necessárias para o compartilhamento das informações;
- V. Fortalecimento dos instrumentos de gestão municipal, notadamente o Cadastro Imobiliário Municipal, de modo a se tornar a base de informação única do Município e integrar informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

VI. Valorização e diversificação coordenada de instrumentos e práticas que permitam a adequação dos recursos materiais às necessidades administrativas municipais.

Art. 89. O setor responsável pelo Sistema de Informações do Município deverá:

- I. Apoiar o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e territorial;
- II. Auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística;
- III. Elaborar e encaminhar aos setores competentes notas técnicas decorrentes da análise dos dados que são incorporados ao Sistema de Informações Municipais, visando à atualização do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal.

Art. 90. Dentre as ações necessárias à adequação da estrutura organizacional vigente às demandas decorrentes do Plano Diretor deverão ser efetivadas em caráter prioritário:

- I. Implementação do Projeto "Banco de Dados Social" para acompanhamento dos processos sociais no Município e fortalecimento das ações intersetoriais, articulado ao sistema municipal de informações;
- II. Implementação de programa permanente de qualificação e capacitação dos servidores municipais, de todos os níveis hierárquicos e dos responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- III. Exame junto aos órgãos competentes da necessidade de revisão dos instrumentos de natureza administrativa para compatibilização com o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei.

Seção II

Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 91. Para oferecer igualdade de oportunidades para o exercício da cidadania, ampliando o comprometimento da população com a gestão urbana, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Participação da sociedade no planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, estabelecendo mecanismos para o controle social;
- II. Promoção de uma prática de planejamento transparente e motivadora, mediante a ampliação dos meios de comunicação entre o Poder Executivo Municipal e a população;
- III. Formação de uma consciência pública na população, através de meios pedagógicos.

Art. 92. A implementação das diretrizes relativas à ampliação dos canais de participação da população se dará mediante:

- I. Disponibilização e atualização permanente da base de dados sobre o Município e divulgação à população por meios de fácil acesso, tais como:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- a) Rádios comunitárias;
- b) Imprensa;
- c) Materiais impressos de divulgação, como cartilhas e folhetos;
- d) Página digital da Prefeitura;
- e) Telefone para solicitação de prestação de serviços, reclamações, atendimento e repasse das solicitações para os setores competentes;
- f) Outros meios de comunicação.

II. Maximização do uso das ferramentas da tecnologia da informação de modo a ampliar os meios de comunicação com a sociedade;

III. Implantação de um sistema de informação de apoio à gestão social integrada, garantido o acesso às populações do meio rural;

IV. Criação de um mecanismo voltado à integração permanente da sociedade com os serviços públicos e informações sobre o Município, por meio digital.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Subseção II

Conferência Municipal da Cidade

Art. 93. Para garantir o debate e a discussão sobre as questões urbanas de relevância para o desenvolvimento de SÃO JOSÉ DA LAJE por toda a população do Município, periodicamente será realizada a Conferência Municipal da Cidade, em conformidade com as determinações emanadas do governo federal.

Art. 94. São competências da Conferência Municipal da Cidade:

- I. Promover debates sobre matérias da política urbana;
- II. Sugerir ao Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- III. Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e na legislação complementar, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Subseção III

Audiências Públicas

Art. 95. As audiências públicas serão utilizadas como fóruns de debate para manifestação sobre empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em processo de implantação, que possam causar impactos negativos sobre a vizinhança no seu entorno e/ou no meio-ambiente natural ou construído, exigindo-se estudos e relatórios de impacto de vizinhança.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Parágrafo único. Os projetos de alteração da lei do Plano Diretor devem ser submetidos a audiências públicas para apreciação após terem recebido parecer do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei.

Art. 96. Para garantir a participação da população serão elaborados e implantados os seguintes instrumentos:

- I. Calendário municipal contendo todos os eventos participativos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal e os prazos previstos para divulgação dos resultados e facilitação do acompanhamento dos resultados;
- II. Programa do orçamento participativo.

Seção III

Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

Art. 97. Para integrar os diversos agentes da sociedade com o Poder Executivo Municipal favorecendo o desenvolvimento do Município, deverão ser consolidadas parcerias entre o setor público e os agentes privados e entre os setores públicos das diversas esferas governamentais, tendo em vista iniciativas que atendam os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para consolidação da articulação intersectorial e interinstitucional serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Estabelecimento de convênios entre os setores públicos das diversas esferas governamentais;
- II. Potencialização das relações de cooperação com centros de excelência, organizações não governamentais e comunitárias, inclusive de outros Municípios.

Art. 98. Para favorecer a solução de problemas e desenvolvimento das potencialidades comuns deverão ser fortalecidos os vínculos institucionais com os Municípios vizinhos mediante o aumento da participação do Município em:

- I. Comitês de bacias hidrográficas;
- II. Associações de Municípios;
- III. Consórcios intermunicipais.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 99. O Macrozoneamento Municipal fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído e tem por finalidade:

- I. Orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município;
- II. Direcionar o crescimento para as áreas mais adequadas à urbanização;
- III. Preservar o ecossistema;
- IV. Preservar o Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º. Para ordenar o território municipal, o Município de SÃO JOSÉ DA LAJE será dividido em áreas com destinações distintas, para as quais serão definidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas nesta Lei.

§ 2º. Para fins de ordenamento territorial, o Município de SÃO JOSÉ DA LAJE divide-se em:

I. Macrozona Urbana, correspondente às áreas contidas no perímetro urbano da sede do Município:

- I. Zona Prioritária para Implantação de Infra-Estrutura;
- II. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- III. Zona de Proteção Ambiental;
- IV. Zona de Incentivo às Atividades Econômicas;
- V. Zona Prioritária para Intervenção Urbanística;
- VI. Zona de Expansão Urbana;
- VII. Zona de Ocupação Restrita.

II. Macrozona Rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias e agroindustriais, com potencial agrícola e pecuário com médias e baixas restrições ambientais;

III. Macrozona de Proteção Ambiental, correspondente às Áreas de Proteção Controlada, destinando-se à proteção e recuperação ambiental bem como ao desenvolvimento econômico sustentável e compatível;

IV. Macrozona Especial de Interesse Social corresponde às áreas onde se encontram os assentamentos e outras localidades com características similares;

V. Macrozonas de Desenvolvimento Econômico, constituídas por áreas com potencial para instalação de empreendimentos industriais, de serviço ou de comércio ou ainda com forte potencial para o artesanato, visando ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda para a população do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE e estão subdivididas em:

- a) Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas;
- b) Núcleos com Potencial de Desenvolvimento.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Art. 100. As Macrozonas deverão ser determinadas e disciplinadas por lei específica. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar proposta de lei à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano após a aprovação desta lei.

Seção II

Macrozona Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 101. A Macrozona Urbana, identificada no mapa anexo a esta lei, caracteriza-se como área urbana por excelência, onde se faz necessária a expansão e otimização da infra-estrutura existente através do controle do adensamento, do incentivo à mescla de atividades e à implantação de atividades geradoras de emprego.

Art. 102. São diretrizes específicas para a Macrozona Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Controle do crescimento urbano, para evitar o espraiamento do território da Cidade e conseqüentes acréscimos nos investimentos em infra-estrutura e serviços urbanos;
- II. Aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;
- III. Priorização dos investimentos públicos para as áreas ocupadas e com carência de infra-estrutura;
- IV. Aplicação de instrumentos de controle e de requalificação das áreas já comprometidas pelo adensamento.

Art. 103. Para implementação das diretrizes relativas a Macrozona Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Definição de uma área no entorno da malha urbana consolidada que evite impactos da produção rural na Cidade e incentive o seu abastecimento;
- II. Revisão do perímetro urbano existente.

Seção III

Macrozona Rural de SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 104. A Macrozona Rural, identificada no mapa anexo, caracteriza-se como áreas onde devem ser mantidas características rurais, com estabelecimentos de critérios adequados de manejo das atividades agropecuárias e agroindustriais. São objetivos:

- I. Garantir a produção primária;
- II. Promover e fomentar o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Promover a correta utilização do solo e dos recursos naturais visando o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 105. São diretrizes específicas para a Macrozona Rural:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- I. Compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente, das matas florestadas e do patrimônio natural;
- II. Incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;
- III. Incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar;
- IV. Estimulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural, evitando a migração para a Cidade;
- V. Fixação de critérios para ocupação por atividades recreativas e culturais em zona rural, respeitando o módulo mínimo do Incra, de modo a não descaracterizar o ambiente natural, considerando o impacto ambiental e as condições de infra-estrutura, notadamente as estradas vicinais;
- VI. Compatibilização da ocupação urbana com as características do entorno rural.

Art. 106. Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

- I. Apoio à recuperação de áreas degradadas;
- II. Implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre técnicas de plantio e produtividade, e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;
- III. Identificação das fazendas cujas sedes constituem unidades especiais de proteção cultural;
- IV. Ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo visando preservar os recursos naturais.

Parágrafo único. Deverão ser implementados os seguintes programas:

- I. Programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;
- II. Programa de esclarecimentos ao produtor rural acerca da proteção das áreas de preservação permanente.

Art. 107. Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

- I. Atualização das informações relativas a Macrozona Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário;
- II. Definição da localização e implantação do Centro do Produtor Rural;
- III. Identificação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural.

Seção IV Da Macrozona de Proteção Ambiental

Subseção I Áreas de Proteção Controlada



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Art. 108. As Áreas de Proteção Controlada são constituídas por:

- I. Cursos d'água e faixas de proteção definidas na legislação federal e estadual aplicáveis;
- II. Nascentes e áreas de entorno definidas na legislação federal e estadual aplicáveis;
- III. Matas protegidas e a serem definidas pela legislação ambiental;
- IV. Outras áreas a serem definidas por lei.

Art. 109. Deverão ser implementados programas e projetos de identificação e demarcação das Áreas de Proteção Controlada de SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 110. A identificação das Áreas de Proteção Controlada deverá ser feita pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio-ambiente em um prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 111. São diretrizes específicas para as Áreas de Proteção Controlada:

- I. Apoio ao desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento da Cidade;
- II. Incentivo à implantação do turismo rural e ecoturismo;
- III. Compatibilização do uso e ocupação do solo à preservação das áreas protegidas por legislação especial;
- IV. Alta ou média restrição ao uso e ocupação do solo por atividades agropecuárias, de acordo com a sua importância para o abastecimento de água da Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 112. As diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão implementadas mediante:

- I. Identificação das áreas de preservação permanente, especialmente das áreas de entorno dos mananciais e das faixas de proteção dos cursos d'água;
- II. Constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas naturais degradadas;
- III. Implementação de programas de esclarecimentos aos produtores rurais para proteção ambiental;
- IV. Controle do uso de agrotóxicos de acordo com o grau de importância da área em relação ao abastecimento de água para as áreas urbanas;
- V. Controle rigoroso no licenciamento ambiental para a utilização de água para irrigação;
- VI. Identificação e preservação dos pontos de ocorrência de fosséis;
- VII. Articulação com os órgãos do Governo do Estado e dos Municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental para proteção das bacias hidrográficas.

Art. 113. Para implementação das diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão desenvolvidos os seguintes programas:

- I. Programa de produção agropecuária orgânica;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- II. Programa de orientação ao produtor rural para preservação ambiental, incluindo orientações para o saneamento ambiental;
- III. Programa de apoio ao pequeno produtor, voltado à agricultura de abastecimento e subsistência;
- IV. Programa de fixação do pequeno produtor na região.

Seção V

Das Macrozonas de Desenvolvimento

Subseção I

Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas

Art. 114. As Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas são faixas de 200m (duzentos metros) contados a partir de cada lado do eixo das rodovias nacionais ou estaduais que façam a interligação do Município com outros Municípios ou Estados, para estimular o desenvolvimento econômico e a divulgação de uma imagem positiva de SÃO JOSÉ DA LAJE com o aproveitamento da localização privilegiada em função da facilidade de acesso às rodovias.

Parágrafo único. As Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas, em SÃO JOSÉ DA LAJE, estão localizadas nas margens da BR-104 e nas vias de acesso que adentram o Município.

Art. 115. São diretrizes para as Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas:

- I. Prioridade para instalação de atividades comerciais, industriais, de turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais;
- II. Controle das atividades implantadas às margens de rodovias;
- III. Monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias e ferrovia para exposição dos seus produtos, dando apoio para o destaque e a valorização dos produtos expostos;
- IV. Fornecimento de apoio técnico na realização de estudos para implantação, por parte das empresas, de um cinturão verde após as Zonas de Incentivo às Atividades Econômicas localizadas nas margens das rodovias BR-104 e demais vias de acesso ao Município, cabendo ainda as mesmas, a manutenção da referida área.

Subseção II

Núcleos com Potencial de Desenvolvimento

Art. 116. Os Núcleos com Potencial de Desenvolvimento são constituídos por povoados e suas respectivas áreas de entorno, ou ainda por empreendimentos com forte potencial econômico, para fomento de atividades produtivas e desenvolvimento de serviços e equipamentos.

Parágrafo único. Em SÃO JOSÉ DA LAJE os Núcleos com Potencial de Desenvolvimento são:

- a) Sítio Boa Vista;
- b) Sítio Bananeira;
- c) Sítio Santa Rita;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- d) Sítio Taquara;
- e) Assentamento Caldeirões:
 - f) Povoado Serra Grande;
 - g) Sítio Patos;
 - h) Povoado caruru;
 - i) Riacho Seco;

Art. 117. São diretrizes específicas para os Núcleos com Potencial de Desenvolvimento:

- I. Controle do uso e da ocupação do solo de cada um dos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento, de acordo com as particularidades locais e a compatibilização com o patrimônio natural e cultural do Município;
- II. Estimulo à permanência da população local nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento, evitando a migração para a Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida;
- III. Incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas e instalação de serviços e equipamentos que permitam maior autonomia da população rural em relação à Cidade;
- IV. Regulamentação do uso e ocupação do solo para evitar impactos negativos em decorrência do provável aumento da população;
- V. Prioridade para instalação de atividades comerciais, industriais, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais e artesanais.

Art. 118. Para implementação das diretrizes voltadas aos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Demarcação e regulamentação de área no entorno dos núcleos urbanos, visando:
 - a) Evitar impactos da produção rural;
 - b) Incentivar o cultivo de produtos relacionados ao abastecimento e controle das atividades que possam causar impactos negativos na vida de sua população.
- II. Incentivo à implantação de centros de comércio, prestação de serviços e equipamentos sociais para atendimento às populações residentes nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento e nas áreas rurais mais próximas;
- III. Estimulo à qualificação dos espaços públicos nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento;
- IV. Monitoramento da instalação dos sistemas de saneamento ambiental integrado;
- V. Valorização do patrimônio cultural local.

Art. 119. Para melhoria das condições de vida nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento deverão ser elaborados e/ou implementados:

- I. Programa de instalação de infra-estrutura de serviços e equipamentos sociais;
- II. Programa de acompanhamento da implantação e revisão dos sistemas de captação de água e esgotamento sanitário;
- III. Projeto de urbanização, integrado ao Programa de Agrovilas, incluindo a integração da população local no apoio a:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- a) Qualificação dos espaços coletivos;
- b) Regularização das atividades realizadas nos logradouros públicos;
- c) Identificação de demandas para o comércio e serviços;
- d) Levantamento dos valores locais.

IV. Plano de ocupação específico para cada um dos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento, quando for o caso, de acordo com as demandas e particularidades locais.

Art. 120. Outros Núcleos com Potencial de Desenvolvimento poderão ser instituídos por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e em consonância com as normas legais pertinentes.

Seção VI

MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 121. As Macrozonas Especiais de Interesse Social são constituídas por assentamentos e suas respectivas áreas de entorno, e outras localidades com características similares, para fomento de atividades produtivas e desenvolvimento de serviços e equipamentos voltados ao atendimento da população rural.

Parágrafo único. Em SÃO JOSÉ DA LAJE as Macrozonas Especiais de Interesse Social são:

- I. Assentamento Caldeirão;
- II. Sítio Granjeiro;
- III. Sítio Arcias.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I

Da Divisão Territorial

Art. 122. Para orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, a Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE será dividida em zonas territoriais.

Art. 123. Constituem-se zonas territoriais da Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Zona Prioritária para Implantação de Infra-Estrutura compreende a área urbana e a área definida como de expansão urbana;
- II. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS é aquela destinada primordialmente à produção, manutenção e a recuperação de habitações de interesse social;
- III. Zona de Proteção Ambiental compreende rios, afluentes, lagoas, serras, etc.;
- IV. Zona de Incentivo à Atividade Econômica é aquela onde há o incentivo às atividades de comércio e serviço;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- V. Zona Prioritária para Intervenção Urbanística - corresponde às áreas de risco, onde existem habitações ou sub-habitações;
- VI. Zona de Expansão Urbana compreende a área para onde a cidade tende a crescer;
- VII. Zona de Ocupação Restrita é a área onde estão inseridos usos que poluem o solo e/ou causam a degradação ambiental.

Art. 124. No caso de remoção das atividades existentes nas Zonas de Ocupação Restrita ou na Zona Prioritária para Intervenção Urbanística, essas áreas deverão ser ambientalmente recuperadas e reflorestadas com espécies nativas, não sendo permitindo o uso habitacional nem o parcelamento do solo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 125. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de SÃO JOSÉ DA LAJE adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados o número e qualificados os profissionais que atuam na aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações particulares.

§ 2º. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho do Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei.

Art. 126. O Código Tributário Municipal devere ser adequado à aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 127. Os instrumentos de políticas urbanas serão aplicados conforme localização e detalhamento constantes nos anexos a esta lei além do que for previsto em decreto municipal que a regulamento.

Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

Art. 128. Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Cidade e nos Núcleos com Potencial de Desenvolvimento previstos nesta Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 129. Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I. Interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II. Interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III. Alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV. Ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V. Necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI. Necessidade de alteração do uso do solo.

Art. 130. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada ou negar a implantação do empreendimento.

Art. 131. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuantes e compensatórias, observarão:

- I. Diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II. Planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 132. Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano por parte de qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança deverá realizar audiência pública na área afetada, antes da decisão sobre o projeto, na forma prevista nesta Lei, sendo ouvido previamente o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 133. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Seção III

Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Art. 134. As áreas de utilização dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano deverão ser determinadas e disciplinadas por lei específica. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar proposta de lei à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano após a aprovação desta lei.

Subseção I

Direito de Preempção

Art. 135. O Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. Preservação de imóveis de interesse cultural;
- II. Ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;
- III. Implantação e ampliação de equipamentos urbanos e sociais;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer;
- V. Instituição de unidades de conservação;
- VI. Regularização fundiária;
- VII. Execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- VIII. Desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do Direito de Preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos prioritariamente ao Município.

Art. 136. O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

Parágrafo único. O Direito de Preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 137. A renovação da incidência do Direito de Preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Subseção II

Transferência do Direito de Construir

Art. 138. O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e sociais;
- II. Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- III. Preservação do patrimônio ambiental natural;

§ 1º. Na Transferência do Direito de Construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º. A Transferência do Direito de Construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I. Quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II. Quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 139. Lei municipal disciplinará a aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Art. 140. São condições para a Transferência do Direito de Construir:

- I. Imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo;
- II. Ser observada a legislação urbanística;
- III. Para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural, a aplicação da Transferência do Direito de Construir estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

§ 1º. Lei municipal específica deverá instituir a Transferência do Direito de Construir, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Seção IV

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 141. Sem prejuízo do disposto nos artigos 52 a 54 desta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV. Desapropriação.

Art. 142. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

§ 1º. O Município buscará celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2º. Em caso de inviabilidade de acordo com o Governo do Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Subseção II

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 143. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia aquele que possuir como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE previstas nesta Lei, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- I. Seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º. O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 144. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores, será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município de SÃO JOSÉ DA LAJE previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, quando se estabelecerão frações diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;
- IV. Oficinas de serviços;
- V. Agricultura familiar.

§ 5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 145. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 143 a 144 desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- I. Área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas nesta Lei;
- II. Área destinada à obra de urbanização;
- III. Área de proteção ambiental, áreas de risco ou unidade de conservação de proteção integral.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições

Art. 146. Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento urbano e territorial de SÃO JOSÉ DA LAJE e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 147. São finalidades do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Condução da política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;
- II. Articulação da política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os Municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- III. Integração da política urbana prevista nesta Lei ao processo de elaboração e execução dos demais instrumentos de planejamento, quais sejam:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento Municipal.

- IV. Viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da Cidade e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei;
- V. Instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE e da legislação urbanística.

Art. 148. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE será participativo e integrado.

§ 1º. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

- I. Um órgão central responsável pela articulação entre secretarias e autarquias municipais e a sociedade;
- II. Órgãos articulados correspondentes aos fins especificados nesta Lei, pertinentes às Secretarias da administração direta e indireta do Executivo Municipal;
- III. Conselho de Planejamento e Gestão Urbana;
- IV. Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

§ 2º. Os órgãos articulados mencionados no inciso II deste artigo são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE.

§ 3º. O Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal e visará fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersetorial, ao planejamento e à gestão urbana, notadamente na implantação do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE, tendo duração indeterminada, até que a valorização da política urbana seja incorporada na cultura organizacional da Prefeitura.

Art. 149. São funções do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE:

- I. Coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor;
- II. Coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;
- III. Controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei;
- IV. Apoiar a consolidação da base de dados constante do sistema municipal de informações, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;
- V. Apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.

Art. 150. São funções do órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE:

- I. Identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;
- II. Estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao inter-relacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- III. Propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;
- IV. Promover a divulgação de informações relativas à política urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 151. São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

II. Disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 152. São funções do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor:

- I. Monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor, inclusive relativas à aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- II. Examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor;
- III. Formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- IV. Subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- V. Propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para constituição do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- VI. Apoiar tecnicamente o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, emitindo pareceres sobre assuntos de interesse do Conselho, sempre que solicitado.

Seção II

Do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 153. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, garantindo representatividade popular das populações urbana e rural.

Art. 154. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE, órgão colegiado, terá como fim promover a integração entre a sociedade e o Poder Executivo Municipal para a construção de uma gestão de co-responsabilidade visando alcançar o desenvolvimento urbano e territorial em SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 155. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE será estruturado através de uma coordenadoria permanente e de câmaras técnicas acionadas quando necessário.

Art. 156. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana possui as seguintes finalidades:

- I. Auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de SÃO JOSÉ DA LAJE, examinando e opinando sobre os assuntos relativos às políticas urbanas e territoriais municipais;
- II. Conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeiturajaje@bol.com.br

- III. Articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial;
- IV. Promover a integração entre as ações dos conselhos setoriais do Município no que se refere à política urbana;
- V. Auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora para que sejam observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação urbanística.

Parágrafo único. Constituem-se atribuições do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana em relação ao apoio ao Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de SÃO JOSÉ DA LAJE :

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano;
- II. Opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal e avaliação da compatibilidade com esta Lei;
- III. Auxiliar nos estudos de identificação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário;
- IV. Opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;
- V. Opinar quanto à desafecção e ao uso privativo de áreas públicas institucionais ou de uso comum do povo;
- VI. Emitir parecer sobre o processo de aprovação de projetos e licenciamento de parcelamentos ou obras, quando exigido na legislação urbanística.

Art. 157. Todas as propostas de alteração do Plano Diretor de SÃO JOSÉ DA LAJE deverão ser apreciadas pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 158. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE será paritário, nomeado pelo Prefeito e integrado por 24 (vinte e quatro) membros, devendo ser presidido pelo titular do órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana.

§ 1º. O setor público será representado por integrantes de órgãos públicos da administração direta ou indireta da Prefeitura responsáveis pelas áreas de:

- a) Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- b) Transporte e Trânsito;
- c) Meio-Ambiente;
- d) Saúde;
- e) Educação e Cultura;
- f) Desenvolvimento Econômico;
- g) Agricultura;
- h) Administração Pública;
- i) Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer;
- j) Governo;
- l) Infra-Estrutura Urbana;
- m) Orçamento, Finanças e Tributação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

§ 2º. O setor privado será representado por segmentos dos movimentos populares, Organizações não-governamentais e instituições profissionais e acadêmicas, na seguinte proporção:

- I. 2 (dois) representantes de instituição científica ou de ensino;
- II. 4 (quatro) representantes de associações de moradores;
- III. 2 (dois) representantes de entidades de classe;
- IV. 3 (três) representantes de organizações não governamentais;
- V. 1 (um) representante de associação de Municípios.

§ 3º. Pelo menos um quarto do número total de representantes do setor privado deverá corresponder aos integrantes de movimentos populares.

Art. 159. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE se reunirá mensalmente e extraordinariamente se solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II Câmaras Técnicas

Art. 160. O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de SÃO JOSÉ DA LAJE será apoiado, sempre que necessário, por Câmaras Técnicas que terão por finalidade subsidiar com pareceres técnicos específicos as decisões, considerando a particularidade e a complexidade dos temas em análise.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas por representantes de Secretarias municipais com atuação no tema ou local envolvido, por especialistas na temática em questão e por representantes de usuários e/ou moradores locais, quando for o caso.

Art. 161. São atribuições das Câmaras Técnicas:

- I. Analisar e emitir parecer sobre assuntos técnicos;
- II. Elaborar estudos e pesquisas para subsidiar decisões;
- III. Verificar se as demandas locais da população estão sendo atendidas nos temas em discussão nas Câmaras;
- IV. Acompanhar e atuar nas intervenções e ações localizadas em zonas de especial interesse ou no desenvolvimento de projetos urbanos.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 162. Para fins de planejamento, controle, fiscalização e monitoramento do desenvolvimento urbano, a Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE será delimitada através de Unidades de Planejamento e Gestão Urbana:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696

Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

Parágrafo único. As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana estão delimitadas e representadas graficamente nos anexos desta Lei.

Art. 163. As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana são delimitações espaciais destinadas à referência territorial, servindo de base para formação de bairros, povoados e vilas e a organização territorial.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações deverá ser adequado, adotando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana como unidades de agregação dos dados e informações.

§ 2º. Deverá ser realizada uma campanha para institucionalização da divisão em bairros na Cidade de SÃO JOSÉ DA LAJE, ajustando os seus limites à delimitação das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164. Os anexos fazem parte integrante desta Lei.

Art. 165. Deverão ser enviados a Câmara Municipal no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 166. O Código de Edificações deverá ser encaminhado no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 167. Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, atuará como órgão de gerenciamento a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, com o apoio do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 168. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º. Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL – Tel: (82)3285-1696
Fax.: (82)3285-1257 - CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: prefeitalaje@bol.com.br

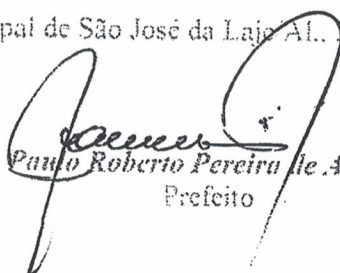
Art. 169. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da publicação desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época e pelo prazo que legalmente possuírem para implantação, edificação ou instalação.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer pedido de revalidação ou renovação de alvarás e licenças, ou novo requerimento, deverá ser apreciado à luz desta Lei.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 171. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Laje AL, 26 de dezembro de 2006.


Paulo Roberto Pereira de Araújo
Prefeito

